



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13001.000381/2007-43
Recurso n° 155.314 Voluntário
Acórdão n° **2403-00.761 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente AGROPARR ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/12/2005

Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REPERCUSSÃO GERAL

Inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, que determinou a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre, Decisão Notificação 19.401.4/0521/2006, que julgou procedente a autuação, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória.

Segundo a fiscalização, o contribuinte foi autuado por deixar de lançar mensalmente em sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias relativas à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, conforme relatório fiscal da infração, de fls. 04, demonstrativo de fls. 19 e anexos de fls.20/237.

A Fiscalização caracterizou tal fato como infração ao artigo 32, inciso II, da Lei 8.212/91 combinado com o art. 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa inicialmente aplicada era de R\$ 22.034,92 por a fiscalização entender como circunstância agravante a empresa ter sido autuada em ação fiscal anterior.

Em revisão de ofício da multa aplicada, a autoridade de primeira instância observou que o auto de infração presente foi lavrado em 16/12/2005, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa que julgou procedente o auto de infração 35.705.813-5, lavrado em 30/09/2004, que motivou o agravamento. Dessa observação resultou que a multa foi reduzida para R\$ 11.017,46.

Inconformada com a multa aplicada, a autuada apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese que:

- requerer que lhe seja concedido o benefício da relevação da multa lançada por ser primário e por estar providenciando todo o necessário para sanar a eventual infração capitulada;
- em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Lei nº 9.784/99 assegura aos administrados os direitos de ter ciência da tramitação do processo em que possam resultar sanções ou em situações de litígio;
- não houve, no "Relatório Fiscal da Infração", a descrição pormenorizada dos fatos concretizadores da infração, as circunstâncias em que foi praticada e, principalmente, a ocorrência ou não de circunstâncias agravantes e atenuantes;
- cita o princípio da verdade material e afirma que a autuação fiscal não pode levar em conta meras suposições, ou aparências, mas deve ter como fundamento prova inconteste de que a infração efetivamente se deu.
- a Autoridade Fiscal não logrou comprovar as circunstâncias fáticas e documentais que ocasionaram a presente autuação.

Processo nº 13001.000381/2007-43
Acórdão n.º **2403-00.761**

S2-C4T3
Fl. 318

- O julgador da esfera administrativa, ao verificar que determinada lei não se coaduna com algum preceito constitucional, deverá, por dever moral e legal, deixar de aplicá-la.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

Em 1º/8/11, o Plenário do STF, por unanimidade e nos termos do voto do relator, deu provimento ao recurso (RE 596.177) para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, e determinou a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do art. 543-B do CPC. (acórdão publicado em 26/8/11).

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no "caput", poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12, contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 4º Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorescimento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

§ 5º (VETADO)

...

Art.

30.....

.....

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

Como visto acima, a determinação da incidência da contribuição sobre a comercialização da produção rural por empregador rural pessoa física foi declarada inconstitucional.

Portanto, o procedimento de deixar de lançar mensalmente em sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias relativas à aquisição de produtos rurais de pessoas físicas, mostrou-se correto.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **dar provimento ao recurso.**

Carlos Alberto Mees Stringari